



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 95, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para a criação de espaços de vivência específicos para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6350/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivo da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para a criação de espaços de vivência específicos para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 82.

§ 3º Às travestis e às pessoas transexuais masculinas ou femininas privadas de liberdade em unidades prisionais, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

Parágrafo único. A transferência das pessoas presas de que trata o parágrafo 3º do art. 82 para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição modificar a redação do atual art. 82 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, criando espaço exclusivo para travestis e transexuais em estabelecimentos penais.

Entende-se como travestis as pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente, nos trajes, com mudanças corporais e nome social, se apresentam no gênero feminino. Por sua vez, transexuais são pessoas que possuem identidade de gênero ou a percepção de si mesmos como pertencentes a um sexo/gênero oposto àquele designado no nascimento;

Como é sabido, a superlotação das celas, a precariedade das estruturas e a insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Ainda, as dificuldades na progressão de regime, pela falta de assistência judiciária, impunidade e poder paralelo, dentro dos presídios, também embatem a eficácia do sistema. Aliado a isso, destacam-se o excesso de lotação e a falta de estrutura para a realização de sua função precípua, qual seja, a ressocialização do condenado.

A violência em tais estabelecimentos é, vergonhosamente, uma constante, que evolui de forma quase que epidêmica. Muito comum se mostra o descontrole dos apenados, provocando rebeliões, fugas, e atentados contra a vida dos confinados.

E, entre os que sofrem essas indesculpáveis violências estão travestis

e transexuais que, por sua própria condição inerente, são vítimas preferenciais de toda a sorte de abusos e violações de direitos individuais quando submetidos ao cruel sistema prisional brasileiro.

Por tais motivos, mostra-se imperioso, pois, buscarmos garantir a incolumidade física e psicológica de travestis e transexuais, motivo pelo qual propomos a sua separação dos demais detentos em alas ou dependências de uso exclusivo, mediante expressa manifestação de vontade.

Inexiste, para tanto, qualquer impedimento constitucional, visto que a segregação de presos em estabelecimentos penais há bastante tempo já é consagrada no âmbito da legislação penitenciária, que prevê o cumprimento de penas com separação entre condenados homens, mulheres e idosos.

Tal ocorre, dentre outras razões, para a melhor preservação da ordem interna dos estabelecimentos penais, assim como da vida e integridade física e psicológica dos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desse importante passo em prol dos direitos humanos.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995, e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
